

REGULAMENTO (CE) Nº 3634/93 DA COMISSÃO
de 29 de Dezembro de 1993
que fixa as taxas de conversão agrícolas

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3813/92 do Conselho, de 28 de Dezembro de 1992, relativo à unidade de conta e às taxas de conversão a aplicar no âmbito da política agrícola comum⁽¹⁾, alterado pelo Regulamento (CE) nº 3528/93⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 1 do seu artigo 3º,

Considerando que as taxas de conversão agrícolas foram fixadas pelo Regulamento (CEE) nº 2811/93 da Comissão⁽³⁾;

Considerando que o artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 3813/92 prevê que a taxa de conversão agrícola de uma moeda flutuante seja alterada sempre que o desvio monetário relativamente à taxa representativa de mercado exceder determinados níveis; que o disposto no artigo 4ºA do referido regulamento se aplica até 31 de Dezembro de 1994 em derrogação do mencionado artigo 4º;

Considerando que as taxas representativas de mercado são determinadas com base em períodos de referência estabelecidos em conformidade com o disposto no Regulamento (CEE) nº 1068/93 da Comissão, de 30 de Abril de 1993, que estabelece regras para a determinação e aplicação das taxas de conversão no sector agrícola⁽⁴⁾;

Considerando que, atendendo à decisão dos ministros das Finanças, de 2 de Agosto de 1993, todas as moedas dos Estados-membros devem ser consideradas moedas flutuantes, em conformidade com a alínea b) do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 3813/92;

Considerando, porém, que o artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 1068/93 prevê que, no caso de o valor absoluto da diferença entre os desvios de dois Estados-membros, calculados em função das médias das taxas do ecu de três dias úteis consecutivos, exceder seis pontos:

— as taxas representativas de mercado das moedas em causa são ajustadas com base nos três dias úteis em questão, e

— o período de referência de base em causa começa no dia seguinte a esses três dias úteis;

Considerando que, devido às taxas de câmbio verificadas ao longo do período de referência de 27 a 29 de Dezembro de 1993, é necessário fixar uma nova taxa de conversão agrícola relativa à lira italiana;

Considerando que o nº 3 do artigo 15º do Regulamento (CEE) nº 1068/93 prevê que a taxa de conversão agrícola fixada antecipadamente será ajustada no caso de o seu desvio em relação à taxa de conversão agrícola em vigor no momento do facto gerador aplicável em relação ao montante em causa exceder quatro pontos; que, neste caso, a taxa de conversão agrícola fixada antecipadamente será aproximada da taxa em vigor até ao nível correspondente a um desvio de quatro pontos; que é conveniente especificar a taxa pela qual é substituída a taxa de conversão agrícola fixada antecipadamente,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

As taxas de conversão agrícolas são fixadas no anexo I.

Artigo 2º

No caso referido no nº 3 do artigo 15º do Regulamento (CEE) nº 1068/93, a taxa de conversão agrícola fixada antecipadamente é substituída pela taxa do ecu relativa à moeda em causa que figura no anexo II:

- quadro A, no caso desta última taxa ser superior à taxa fixada antecipadamente, ou
- quadro B, no caso desta última taxa ser inferior à taxa fixada antecipadamente.

Artigo 3º

É revogado o Regulamento (CEE) nº 2811/93.

Artigo 4º

O presente regulamento entra em vigor em 30 de Dezembro de 1993.

(1) JO nº L 387 de 31. 12. 1992, p. 1.

(2) JO nº L 320 de 22. 12. 1993, p. 32.

(3) JO nº L 256 de 14. 10. 1993, p. 16.

(4) JO nº L 108 de 1. 5. 1993, p. 106.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 29 de Dezembro de 1993.

Pela Comissão

René STEICHEN

Membro da Comissão

ANEXO I

Taxas de conversão agrícolas

1 ecu =	49,3070	francos belgas e francos luxemburgueses
	9,34812	coroas dinamarquesas
	2,35418	marcos alemães
	328,567	dracmas gregas
	190,382	pesetas espanholas
	7,98191	francos franceses
	0,976426	libra irlandesa
2 264,19		liras italianas
	2,65256	florins neerlandeses
	236,933	escudos portugueses
	0,920969	libra esterlina

ANEXO II

Taxas de conversão agrícolas fixadas antecipadamente e ajustadas

Quadro A			Quadro B		
1 ecu =	47,4106	francos belgas e francos luxemburgueses	1 ecu =	51,3615	francos belgas e francos luxemburgueses
	8,98858	coroas dinamarquesas		9,73763	coroas dinamarquesas
	2,26363	marcos alemães		2,45227	marcos alemães
	315,930	dracmas gregas		342,257	dracmas gregas
	183,060	pesetas espanholas		198,315	pesetas espanholas
	7,67491	francos franceses		8,31449	francos franceses
	0,938871	libra irlandesa		1,01711	libra irlandesa
	2 177,11	liras italianas		2 358,53	liras italianas
	2,55054	florins neerlandeses		2,76308	florins neerlandeses
	227,820	escudos portugueses		246,805	escudos portugueses
	0,885547	libra esterlina		0,959343	libra esterlina